

ARTIGO 15

Penalidades aplicáveis à empresa de inspecção

1. Pelo não cumprimento dos prazos do artigo anterior, a empresa de inspecção pré-embarque estará sujeita as penalidades previstas no respectivo contrato.

2. Correrão por conta da empresa de inspecção pré-embarque todos os custos da realização da inspecção pós-desembarque, se esta se tornar necessária em virtude da empresa de inspecção não cumprir os prazos estabelecidos para realizar a inspecção pré-embarque, havendo o importador/exportador cumprido as normas deste diploma.

3. Sem prejuízo da multa prevista no Contrato, a empresa de inspecção pré-embarque incorrerá na responsabilidade civil do pagamento de indemnização ao Estado e ao importador, se se provar que houve incúria por parte da empresa na inspecção realizada, quer porque a mercadoria não cumpre a qualidade constante da respectiva factura, quer porque se encontra mal classificada em termos pautais, daí resultando prejuízo para o Estado.

ARTIGO 16

Disposições transitórias

O Director Geral das Alfândegas emitirá as instruções necessárias relativas as situações transitórias

ARTIGO 17

Disposições finais

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho da Ministra do Plano e Finanças.

Tabela anexa referida no artigo 2

Capítulo e posição pautal	Exclusões da inspecção pré-embarque
Capítulo 10 – Cereais	Quantidades até 100 Kg
1102 – Farinhas	Quantidades até 100 Kg
1701 – Açúcar	Nenhuma
1507, 1508, 1511, 1512, 1513, 1515 – Óleos alimentares	Quantidades até 20 L
2523 – Cimento	Quantidades até 100 Kg
Capítulo 28 – Produtos químicos	Nenhuma
Capítulo 29 – Produtos químicos	Nenhuma
Capítulo 30 – Medicamentos	Especialidades farmacêuticas – Quantidades consideradas razoáveis para consumo próprio
Capítulo 32 – Matérias corantes	3201, 3202, 3203, 3204, 3205, 3206, 3207, 3208, 3209, 3210 e Quantidades até 50 Kg em todas as outras posições.
4011 – Pneus novos	Maximo de 5 pneus
Capítulo 48 – Papel	Posições 4806, 4809, 4814, 4815, 4816, 4817, 4821, 4823, e Quantidades até 100 Kg em todas as outras posições
6309 – Roupas Usadas	Quantidades até 100 Kg
8506 – Pilhas secas	Nenhuma
8701 – 8705, 8711 – Viaturas	Viaturas novas que nunca tenham sido registadas na origem.

As mercadorias acima descritas estão sujeitas à inspecção pré-embarque obrigatória.

Onde estiver indicado o capítulo, significa que todas as mercadorias constantes desse mesmo capítulo estão sujeitas às inspecções pré-embarque.

As quantidades indicadas nas exclusões referem-se a uma transacção (ou seja, podem ser declaradas num DU até à quantidade indicada).

Diploma Ministerial nº 20/2003**de 19 de Fevereiro**

O Decreto nº 30/2002, de 2 de Dezembro aprovou as Regras Gerais de Desembarço Aduaneiro onde se encontram definidos diversos conceitos aduaneiros relativos a viajantes, controle aduaneiro de bagagem e seus separados, entre outros.

Torna-se assim, necessário o estabelecimento de normas sobre as facilidades aduaneiras a conceder aos viajantes que entrem ou saiam do território aduaneiro pela adopção do Sistema de Duplo Canal para o controle aduaneiro que deverá ser implementado, prioritariamente, nos aeroportos nacionais a bertos ao tráfego internacional, podendo futuramente vir a sê-lo também nas vias rodoviárias, ferroviária e marítima.

Assim, no uso das atribuições que me são conferidas pela alínea f), do artigo 40 do Decreto Presidencial nº. 2/96, de 21 de Maio, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento para a Declaração e Revisão de Bagagem e Introdução do Sistema de Duplo Canal, em anexo, o qual faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2. O Director Geral das Alfândegas emitirá as instruções necessárias à implementação do presente regulamento.

Art. 3. São revogadas todas as disposições ministeriais e demais normas delas emanadas que contrariem o previsto neste diploma.

Art. 4. O presente diploma entra em vigor à data da publicação.

Maputo, 31 de Dezembro de 2002. — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúcia Dias Diogo*.

Regulamento para a Declaração e Revisão da Bagagem e Introdução do Sistema de Duplo Canal

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos deste regulamento, entende-se por:

Bagagem – Os bens pessoais que o viajante transporta consigo nas suas deslocações internacionais.

Bens a declarar – Artigos para uso pessoal do viajante que excedam as franquias, bem como bens para comércio ou, de importação restrita ou proibida.

Controlo Aduaneiro – Conjunto de medidas destinadas a assegurar a observância das leis e regulamentos do País nas entradas ou saídas de pessoas e bens no/do território aduaneiro nacional, e cujos critérios e aplicação compete às autoridades aduaneiras.

Objectos de uso pessoal – Artigos novos ou usados que o viajante transporta consigo e possa ter necessidade do seu próprio uso durante a viagem excluindo todos aqueles que denotem fins comerciais.

Sistema de Duplo Canal – O sistema de controlo aduaneiro que permite aos viajantes, à chegada no território nacional, optarem voluntariamente de entre dois tipos de trajecto de saída da área aduaneira:

- (a) um (canal verde) para viajantes que não tenham bens a declarar; e
- (b) o outro (canal vermelho) para os outros viajantes e tripulantes.

Tripulantes – Todo o pessoal que opera nos meios de transporte utilizados no tráfego internacional em efectivo exercício das suas funções, designadamente o pessoal que presta serviço nos transportes rodoviários de mercadorias e nos combóios e autocarros das linhas internacionais, o pessoal de voo das linhas de navegação aérea e o pessoal navegante das companhias de navegação marítima.

Viajante – Qualquer pessoa que entre ou saia do território nacional.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

Este Regulamento disciplina a aplicação de normas sobre o desembarço aduaneiro dos viajantes e tripulantes, suas bagagens acompanhadas ou não, e separados de bagagem, que entrem ou saiam do território aduaneiro nacional.

ARTIGO 3

Controle à entrada

Os viajantes somente poderão entrar ou sair através dos postos fronteiriços oficialmente abertos ao tráfego internacional.

ARTIGO 4

Competência e forma de controlo

1. O controlo aduaneiro dos objectos de uso pessoal dos viajantes e tripulantes é da competência da autoridade aduaneira.
2. A critério da autoridade aduaneira, o controlo é normalmente efectuado numa base selectiva.
3. O controlo aduaneiro é exercido através de:
 - a) Revisão de bagagem, para a verificação do conteúdo dos volumes do viajante e tripulantes;
 - b) Revista pessoal, que consiste na verificação dos objectos transportados pelos viajantes e tripulantes em si ou no seu vestuário;
 - c) Inspeção dos meios de transporte, que consiste na verificação de qualquer meio de transporte utilizado no tráfego internacional, independentemente dos viajantes que transporta ou que transportou, devendo ser efectuada na presença do proprietário do meio de transporte, condutor, capitão, comandante, agente ou qualquer outro membro da tripulação, desde que devidamente indicado pelo responsável para esse efeito.
 - d) Na impossibilidade de ter presente na inspeção do meio de transporte uma das pessoas mencionadas anteriormente, a autoridade aduaneira deverá consignar o facto por escrito ou em termo próprio devidamente confirmado por testemunhas e proceder à inspeção.
4. A revista pessoal deve evitar quaisquer vexames ou reparos e/ou causar incómodos ao passageiro, sendo obrigatório que se realize em locais discretos e por pessoa do mesmo sexo.
5. Todas as revistas das quais possam resultar estragos quer em artigos, malas ou, em meios de transporte deverão ser autorizados pelo chefe em serviço, sendo imediatamente efectuado um relatório e enviado ao Director Regional, em caso de algum dano.

ARTIGO 5

Designação de áreas aduaneiras seguras

1. O controlo aduaneiro, referido neste diploma, será exercido nas zonas primárias e áreas adjacentes.
2. As áreas de controlo aduaneiro restrito incluirão áreas previstas para a área de Duplo Canal, área de recolha de bagagem, área de trânsito de passageiros e áreas adjacentes.

ARTIGO 6

Pessoas autorizadas

1. Somente os viajantes, tripulantes, funcionários aduaneiros e de outras instituições do Estado que operam na área de controlo aduaneiro de bagagem, quando em serviço podem estar presentes na referida área.
2. É da competência exclusiva do chefe da estância aduaneira de fronteira autorizar a entrada e/ou permanência de quaisquer pessoas naquela área.
3. Às pessoas referidas no nº. 1 deste artigo, será exigido que usem os seus cartões de identificação com a respectiva fotografia sempre que estiverem presentes na área aduaneira restrita.
4. Quando o sistema de Duplo Canal estiver em uso, as outras pessoas autorizadas podem somente sair da área aduaneira segura pelo mesmo canal e estão sujeitas a inspeção aduaneira. Pessoas não autorizadas que sejam encontradas na área serão obrigatoriamente sujeitas à inspeção aduaneira.

ARTIGO 7

Passageiros em trânsito

1. Aos passageiros que não saiam da área de trânsito não lhes será exigido que passem por qualquer controlo aduaneiro.
2. As áreas de trânsito estão sob controlo aduaneiro, e as Alfândegas podem tomar qualquer acção necessária quando houver suspeita fundamentada de uma infracção aduaneira.

ARTIGO 8

Tripulantes

A apresentação da bagagem dos tripulantes às alfândegas é obrigatória.

ARTIGO 9

Declaração de objectos de uso pessoal à saída

Os viajantes incluindo os tripulantes residentes no País, quando se ausentarem temporariamente para o estrangeiro e se façam acompanhar de objectos de uso pessoal ou da sua profissão, que pelo seu valor ou natureza, ou ainda por aqueles apresentarem poucos sinais de uso, possam levantar dúvidas sobre se devem ou não ser separados à entrada para efeitos de tributação, podem declará-los em impresso próprio na estância aduaneira de saída ou despacho de exportação temporária, conservando o duplicado do mesmo, para futuras confrontações na estância aduaneira de entrada.

ARTIGO 10

Declaração da bagagem à entrada

1. A declaração de bagagem à entrada é obrigatória.
2. Pode ser feita de forma escrita ou por outro meio especificado neste Regulamento, relativamente aos bens que transportam, cumprindo-lhe fazê-la espontaneamente às autoridades aduaneiras, quando sejam portadoras de bens a declarar.

ARTIGO 11

Apresentação de documentos

As autoridades aduaneiras poderão exigir a os viajantes e tripulantes a apresentação do passaporte ou de outros documentos de identificação e do documento de passagem, bem como facturas e outros documentos relativos às mercadorias transportadas.

CAPÍTULO II

Sistema de Controlo com Duplo Canal

ARTIGO 12

Sistema de duplo canal

1. Quando as condições e as infra-estruturas existirem para o controlo aduaneiro dos viajantes e suas bagagens, a entidade aduaneira poderá usar o sistema de Duplo Canal, vulgarmente, conhecido por canal verde e vermelho, para o controlo de viajantes e sua bagagem.

2. Deve o mesmo estar devidamente sinalizado em língua portuguesa, inglesa e francesa, por forma a que os viajantes possam facilmente esclarecer-se sobre qual o canal que deverão usar ao saírem da área aduaneira controlada.

ARTIGO 13

Características do duplo canal – Sinais

As principais características da sinalização são as seguintes:

- a) O Canal Verde – Símbolo de cor verde com forma de octógono regular e com as inscrições – “Alfândegas - Nada a declarar”;
- b) O Canal Vermelho – Símbolo de cor vermelha de forma quadrada e com as inscrições – “Alfândegas – Mercadorias a declarar”

ARTIGO 14

Disposição física

1. Os canais devem situar-se para além da área da entrega das bagagens, de modo que os viajantes estejam na posse de todas as bagagens no momento de optar pelo circuito que desejam utilizar.

2. A distância entre a área de entrega das bagagens e a entrada nos circuitos para a revista deve ser suficiente para permitir aos viajantes e escolher um circuito e nele se colocarem sem criar ajuntamentos.

ARTIGO 15

Apresentação do viajante

1. No sistema do duplo canal, a apresentação voluntária do viajante no local destinado à revista equivale, para todos os efeitos, à declaração espontânea da existência ou não de bens a declarar.

2. Os viajantes que escolherem o canal verde não terão de cumprir outra formalidade aduaneira a menos que sejam objecto de selecção para o controlo. No canal vermelho os viajantes cumprem as formalidades aduaneiras.

3. Quando se trate de bens que pela sua quantidade ou natureza suscitem dúvidas de ordem comercial, as autoridades aduaneiras poderão exigir uma declaração escrita relativamente a esses bens transportados.

4. Os tripulantes devem apresentar-se às Alfândegas no canal vermelho, onde serão obrigados a fazer uma declaração caso tenham ou não quaisquer bens a declarar.

CAPÍTULO III

Outros Sistemas de Controlo

ARTIGO 16

Controlo de viajantes e tripulantes onde não exista o duplo canal

Nas fronteiras em que não exista o sistema de duplo canal, os viajantes e tripulantes poderão fazer uma declaração às autoridades aduaneiras, nos modos e da forma especificada por despacho do Director-Geral das Alfândegas, a s quais deverão estar afixadas nas estâncias aduaneiras de entrada ou saída.

CAPÍTULO IV

Penalidades

ARTIGO 17

Penalidades

A não observância das normas previstas neste regulamento constitui infracção, punível nos termos da legislação aduaneira em vigor.

Diploma Ministerial nº 21/2003**de 19 de Fevereiro**

No cumprimento do estabelecido nas Regras Sobre a Determinação do Valor Aduaneiro, aprovadas pelo Decreto nº 38/2002, de 11 de Dezembro, torna-se necessário regulamentar os mecanismos para a verificação das declarações sobre o valor das mercadorias importadas, no processo de desembarço aduaneiro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 3 do Decreto nº 38/2002, de 11 de Dezembro, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Valor Aduaneiro e respectivos anexos os quais fazem parte integrante do presente diploma.

Art. 2. O presente diploma entra em vigor na data de publicação.

Maputo, 31 de Dezembro de 2002. — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúisa Dias Diogo*.

Regulamento do Valor Aduaneiro

ARTIGO 1

Apuração do preço efectivamente pago ou a pagar

1. Para os efeitos do artigo 8 das Regras sobre a Determinação do Valor Aduaneiro aprovadas pelo Decreto nº 38/2002, de 11 de Dezembro, quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata a alínea a) do nº 1 do mesmo artigo, deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

2. No caso de mercadoria objecto de remessa postal internacional, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

3. Os gastos relativos à descarga e ao manuseio de mercadorias importadas, associados ao transporte internacional, integram o valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ónus financeiro e da denominação adoptada.